



## VILA FLORES - RS

### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, AGRICULTURA, INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE.

**PROCESSO:** Projeto de Lei Nº 080/2021.

**PROPONENTE:** Poder Executivo

**EMENTA:** Institui no município de Vila Flores, a contribuição para custeio da iluminação pública e dá outras providências.

**PARECER:** Pela **REJEIÇÃO**.

**JUSTIFICATIVA:**

O Projeto de Lei nº 080/2021 de autoria do Poder Executivo, visa instituir no âmbito municipal a contribuição para custeio da iluminação pública. Diante do contexto, utilizando-se de alguns trechos do Art.11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do Art. 145 da Constituição Federal, entende-se que imposto é diferente de taxa e de contribuição.

Ademais, consoante o Art. 149-A da Constituição Federal, os Municípios e o Distrito Federal **poderão** instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150 I e III. ("Diretrizes de como realizar a cobrança").

Ainda, no Parágrafo único da lei supra: "É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica." Aqui, se reforça o termo "Poderão" (grifo), ou seja, que é permitida a implantação da CIP, mas não se utiliza o termo "obrigatoriedade".

Sendo assim, após a análise do referido Projeto de Lei, a Comissão de Economia, Finanças, Agricultura, Infraestrutura e Meio Ambiente, apresenta parecer pela **REJEIÇÃO** do mesmo.

É o parecer.

Plenário Luiz Roncatto, Vila Flores, 02 de dezembro de 2021.

#### ABSTENÇÃO

Ver. Marcelo R. Bergamin  
Presidente

Ver. Delmar Antonio Luchesi  
Vice-Presidente (Relator)

Ver. Deise C. Detogni  
3º Membro

Ver. Luiz Felipe T. Borsoi  
4º Membro



## VILA FLORES - RS

MATÉRIA: Projeto de Lei n.º 080/2021 PROTOCOLO \_\_\_\_\_

PAUTA: 22-11-2021 ORDEM DO DIA 06-12-2021 Enc. Executivo \_\_\_\_\_

Nesta data encaminho o Projeto às Comissões \_\_\_\_\_

### REUNIÃO DE COMISSÕES

COMISSÃO CJR, EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

COMISSÃO CEFAI, EM 02/12/2021

\_\_\_\_\_

Marcelo R. Bergamin

Presidente da CJR

Presidente da CEFAI

VOTAÇÃO ÚNICA EM 06-12-2021 ATA Nº 053/2021 HORÁRIO: 19:30

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

VOTAÇÃO FINAL	A FAVOR	CONTRA	ASSINATURAS DE VOTAÇÃO
Edson Dall Agnol			
Luiz F. Tramontina Borsoi		X	<u>[Signature]</u>
Delmar Antonio Luchesi		X	<u>[Signature]</u>
Juliander Morello		X	<u>[Signature]</u>
Jaqueline Podenski		X	<u>Jaqueline Podenski</u>
Marcelo R. Bergamin	<u>Abstenção</u>		
Deise Cherobin Detogni		X	<u>[Signature]</u>
Julcimar Antonio Detoni		X	<u>[Signature]</u>
Elinara Antonia Fiori		X	<u>[Signature]</u>

REJEITADO  APROVADO  VOTOS FAVORÁVEIS  VOTOS CONTRÁRIOS 7

[Signature]  
RUBRICA DIRETORA LEGISLATIVA



VILA FLORES - RS

**PROJETO DE LEI Nº 080,**  
DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020.

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE VILA FLORES,  
A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA  
ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Evandro Antônio Brandalise, Prefeito Municipal de Vila Flores/RS, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituída no Município de Vila Flores, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede.

Art. 2º - É fato gerador da CIP a existência e funcionamento do Serviço de Iluminação Pública nos termos do parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A CIP é devida pelas pessoas físicas e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município, consumidoras de energia elétrica.

Art. 4º - O valor mensal devido pelos contribuintes será apurado com base no custo mensal de iluminação pública do Município de Vila Flores/RS.

Art. 5º - Estão isentos do pagamento da CIP, os sujeitos passivos da classe RESIDENCIAL com consumo de até 50 (cinquenta) Kw/h, e os da classe RURAL com consumo de até 70 (setenta) Kw/h.

Parágrafo Único. Na determinação da classe/categoria de consumidor, observar-se-ão as normas baixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL, ou do órgão que a substituir.

Art. 6º - A CIP poderá ser cobrada na fatura mensal de energia elétrica, mediante ajuste com a concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica, hipótese em que será disposto sobre a forma de cobrança e repasse dos recursos correspondentes.

Parágrafo Único. Mensalmente a concessionária de energia elétrica remeterá ao Município a relação das pessoas indicadas no art. 3º, acompanhada da informação da



## VILA FLORES - RS

quantidade de energia consumida e do respectivo valor devido, para possibilitar o lançamento da CIP, que será cobrada sempre no mês subsequente ao apurado.

Art. 7º - O valor da CIP, devido e não pago, será inscrito em dívida ativa, após verificada a inadimplência.

Parágrafo 1º - A inscrição será procedida à vista de:

I – comunicação do não-pagamento efetuada pela concessionária de energia, quando for o caso;

II – verificação da inadimplência por qualquer outro meio.

Parágrafo 2º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de correção monetária, juros de mora e multa, nos termos da legislação tributária do Município.

Art. 8º - Os recursos provenientes da cobrança da CIP serão depositados em conta específica do Município mantida em banco oficial, e serão utilizados exclusivamente para pagamento das despesas de consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e ampliação das respectivas redes, instalações e equipamentos.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no que couber.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de ajuste a que se refere o art. 6º, com a concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica no território do Município.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Flores, 12 de novembro de 2021.

Evandro Antônio Brandalise  
Prefeito Municipal



## VILA FLORES - RS

### MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 080/2021

Por força da disposição contida no art. 149-A da Constituição, os Municípios precisam instituir e cobrar contribuição para custeio da iluminação pública - CIP, para apreciação legislativa.

"Art. 149-A da Constituição Federal - Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

A obrigatoriedade da criação da CIP decorre do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, que tem a seguinte redação:

"Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo Único: É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos"

Caso aprovado o PL, a contribuição passará a ser devida por todos aqueles que, residentes ou estabelecidos no território do Município, possuam ligação regular de energia elétrica.

Esses critérios visam conjugar três fatores fundamentais na instituição da nova Contribuição, a saber:

- a) praticidade e viabilidade técnica para cobrança;
- b) inclusão dentre os contribuintes do valor universo possível de munícipes, visando distribuir adequadamente a carga tributária;
- c) justa distribuição do ônus da nova contribuição, garantindo isenção para os consumidores menores, de presumida baixa capacidade contributiva.

Por se tratar de tributo sob a denominação de contribuição, a sua criação deve obedecer ao princípio da anterioridade legal, disposta no art. 150, inciso III da alínea "b", ou seja, tem que ser votada e aprovada num ano para entrar em vigência no outro ano.

Art. 150 - Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro que haja sido publicada a lei que os instituiu



## VILA FLORES - RS

ou aumentou.

Com a criação da CIP, o Município passará a arrecadar aproximadamente R\$ 22.824,00 (vinte e dois mil oitocentos e vinte e quatro reais) mensais, *totalizando* R\$ 273.888,00 (duzentos e setenta e três mil oitocentos e oitenta e oito reais) anuais, custeando parte da fatura cabível ao erário municipal pagar.

Este PL deve ser aprovado para que não haja a caracterização de RENÚNCIA DE RECEITA, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101/2000, além de que, se a CIP não for instituída, não haverá ingresso de valores a esse título, e conseqüentemente, o Município deixará de investir o valor pago na iluminação pública, em favor de toda a coletividade.

Para a perfectibilização da CIP, há necessidade da formalização de convênio ou contrato com a Concessionária de Energia Elétrica – RGE, através de convênio ou contrato visando delegar a arrecadação da contribuição. Tal formalização permitirá a utilização dos sistemas e cadastros da empresa distribuidora, de tal modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com a segurança e agilidade necessárias.

Encaminhamos este PL para ser votado e aprovado por essa Câmara.

Vila Flores, 12 de novembro de 2021.

Evandro Antônio Brandalise  
Prefeito Municipal